

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10508/000.241/93-83

NCA

Sessão de 07 de julho de 1995

ACORDAO No 102-30.065

RECURSO No. : 85.361 - IRPF - EX.: DE 1992

RECORRENTE : ORLANDO PAMPONET SAMPAIO

RECORRIDA : IRF - ILHEUS - BA

AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Para ilidi-lo necessário a prova de rendimentos que o justifique. Recurso improvido.

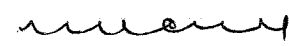
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO PAMPONET SAMPAIO:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1995.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.
SESSAO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuelo.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2,

PROCESSO Nº. 10508/000.241/93-83

RECURSO Nº. : 85.361
ACORDAO Nº. : 102-30.065
RECORRENTE : ORLANDO PAMPONET SAMPAIO

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com a intimação do Contribuinte à fl. 01, para comprovar, com relação ao ano base de 1991:

- a) a compra dos apartamentos no Ed. Vivenda do Mar, no Ed. Bangalô e Ed. Marsilhes;
- b) compra da Fazenda Serra da Palha;
- c) compra de 5 linha telefônicas;
- d) justificar acréscimo patrimonial.

A intimação foi reiterada à fls. 3 e às fls. 05/31 a declaração do IRPF do Contribuinte, relativos aos exercícios de 1990 e 1991 e escrituras dos imóveis citados.

As fls. 32, o Contribuinte presta informações e requer a retificação da declaração do exercício de 1991.

O Auto de Infração de folhas 32, levanta o Crédito tributário de 16.701,67 Ufir, por acréscimo patrimonial não justificado, com base nos arts. 2 e 39, inciso III, parágrafo 645, 676 e 678 do RIR/80.

Prorrogado o prazo da impugnação, o Contribuinte, tempestivamente, contesta o lançamento sob os seguintes argumentos:

8

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO N^o. 10508/000.241/93-83
ACORDAO N^o. 102-30.065

a) que o aumento patrimonial apurado decorreu da compra de apto 210-A do Ed. Bangalô, no valor de Cr\$ 13.968.720,00;

b) que, todavia, houve equívoco na elaboração da declaração, pois o imóvel foi comprado mediante pagamentos parcelados, conforme declarações de Rendimentos da Alienante, nos seguintes valores:

1.990	-	4.475.122,40
1.991	-	2.133.955,05
1.992	-	6.648.354,55
1.993	-	711.318,00

c) que informa os saldos devedores nas empresas Freitas S/A Comércio e Indústria e José Ferraz e Cia Ltda.

Acompanha a impugnação diversas escrituras, recibo de venda e notas promissórias vinculadas ao apartamento e prova do débito não declarado.

Informação Fiscal às fls. 60/63, contraditando a impugnação diz que a Escritura é o documento hábil para comprovar a aquisição e transcreve acórdãos neste sentido e que, quanto às dívidas alegadas, em nada altera o lançamento pois se referem a atividade rural. Cita também acórdão esposando esta tese e opina pela manutenção do crédito tributário.

A decisão recorrida, de fls. 65 a 69, julga a ação fiscal procedente.

Em recurso voluntário tempestivo, o Contribuinte alega que, na verdade, adquiriu o apartamento que resultou no acréscimo patrimonial por meio de permuta e que as promissórias representam a prova que pagou, conforme comprova com a declaração da vendedora.


E o relatório.

PROCESSO Nº. 10508/000.241/93-83

ACORDAO Nº. 102-30.065

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator

Não há preliminar a apreciar.

O litígio decorre da compra de um imóvel no valor de Cr\$ 13.968.720,00, que gerou o aumento patrimonial tributado.

A escritura de 28/02/90, declara que o pagamento já havia sido realizado em 28/09/90.

Vem a impugnação e diz que o pagamento foi realizado em parcelas, na forma descrita no relatório. Na soma dos valores do parcelamento aparece uma diferença de Cr\$ 30,00 no valor da compra.

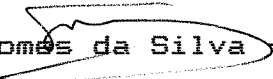
Apesar da escritura estar quitada, as promissórias não estão vinculadas a escritura e o financiamento é de 3 anos sem qualquer correção os juros. Além disso, o recibo de quitação de fls. 53, dá quitação de Cr\$ 4.214.000,00, relativos a 6 promissórias de Cr\$ 711.318,50, cujo total é Cr\$ 4.267.911,00 e todas com vencimento no ano base de 91.

Para finalizar, confundindo mais ainda, em recurso afirma que não houve compra e sim permuta. E todas as operações são avalisadas pela vendedora - permutante.

Mais não era possível.

Nego provimento ao recurso.

Brasília, 07 de julho de 1995.

Júlio César Gomes da Silva - Relator.